



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.168, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Oportunidades para Pessoas Egressas do Sistema Prisional, cria mecanismos de empregabilidade, reintegração social e qualificação profissional, estabelece cláusulas sociais obrigatórias em contratações públicas, cria o Cadastro Nacional de Egressos (CNE) e o Selo Nacional Empresa Parceira da Ressocialização, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Oportunidades para Pessoas Egressas do Sistema Prisional, cria mecanismos de empregabilidade, reintegração social e qualificação profissional, estabelece cláusulas sociais obrigatórias em contratações públicas, cria o Cadastro Nacional de Egressos (CNE) e o Selo Nacional Empresa Parceira da Ressocialização, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Oportunidades para Pessoas Egressas do Sistema Prisional, com a finalidade de reduzir os índices de reincidência criminal e promover a reintegração socioeconômica de pessoas egressas do sistema prisional, por meio de ações estruturadas de qualificação, empregabilidade e inclusão produtiva.

§1º A política será executada de forma intersetorial, envolvendo órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como entidades empresariais, organizações da sociedade civil e instituições de ensino técnico e profissionalizante.

§2º A política deverá observar o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o direito à não discriminação, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO I — DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Oportunidades para Pessoas Egressas do Sistema Prisional:

- I – fomentar a empregabilidade formal e sustentável de pessoas egressas;
- II – incentivar a educação profissional e tecnológica, com foco em atividades de economia verde, economia solidária e inovação social;
- III – integrar políticas públicas de trabalho, segurança pública, justiça,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

assistência social e direitos humanos;

IV – estabelecer incentivos fiscais e regulatórios para empresas que mantenham políticas de contratação inclusiva;

V – combater o estigma e a discriminação contra egressos, por meio de campanhas públicas e programas de conscientização;

VI – fortalecer os mecanismos de acompanhamento pós-penal, reduzindo vulnerabilidades sociais e reincidência.

Art. 3º São objetivos específicos da política:

I – ampliar o acesso dos egressos a cursos de capacitação e programas de aprendizagem;

II – criar mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação de resultados;

III – promover a articulação entre o sistema prisional, o Sistema Nacional de Emprego (SINE), o Sistema S e o setor privado;

IV – reconhecer e valorizar empresas e instituições parceiras da reintegração social por meio do Selo Nacional Empresa Parceira da Ressocialização.

CAPÍTULO II — DO CADASTRO NACIONAL DE EGRESSOS

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional de Egressos (CNE), sob a coordenação conjunta do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério do Trabalho e Emprego, com os seguintes objetivos:

I – identificar e mapear o perfil socioeconômico e profissional dos egressos;

II – integrar informações sobre escolaridade, formação profissional, demandas de emprego e cursos realizados;

III – subsidiar políticas públicas, incentivos e parcerias com o setor privado;

IV – garantir o sigilo e a proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO III — DOS INCENTIVOS À CONTRATAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art. 5º As empresas públicas e privadas que comprovadamente contratarem pessoas egressas ou mantiverem programas de qualificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

profissional voltados a esse público poderão usufruir dos seguintes benefícios:

I – dedução de até 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido sobre a folha de pagamento dos empregados egressos;

II – prioridade em licitações e chamamentos públicos que contemplem critérios de responsabilidade social;

III – acesso preferencial a linhas de crédito especiais e fundos de investimento em impacto social;

IV – direito ao uso do Selo Nacional Empresa Parceira da Ressocialização, com validade de dois anos, renovável mediante comprovação de resultados.

Art. 6º As empresas com contratos públicos de prestação de serviços continuados com duração superior a 12 (doze) meses deverão reservar mínimo de 2% (dois por cento) das vagas de trabalho a pessoas egressas do sistema prisional, observadas as condições de capacitação exigidas para a função.

§1º A reserva de vagas poderá ser flexibilizada em casos de inviabilidade técnica comprovada, mediante justificativa formal junto ao órgão contratante.

§2º O descumprimento injustificado acarretará sanções administrativas e multa equivalente a até 1% (um por cento) do valor global do contrato.

CAPÍTULO IV — DAS CLÁUSULAS SOCIAIS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 7º Os editais de licitação e contratos administrativos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão conter cláusula social de inclusão laboral de egressos, que atribuirá:

I – pontuação adicional em critérios de julgamento para empresas que adotem programas de ressocialização;

II – prioridade de contratação em caso de empate técnico;

III – possibilidade de exigência de comprovação de boas práticas trabalhistas e relatórios de acompanhamento social.

CAPÍTULO V — DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 8º A política será gerida por um Comitê Interministerial de Inclusão Social e Econômica do Egresso (CISE), composto por representantes dos Ministérios da Justiça, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Educação e da Fazenda, além de membros da sociedade civil e do setor produtivo.

§1º Compete ao Comitê:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

I – formular diretrizes nacionais e metas anuais de empregabilidade;
II – supervisionar a aplicação dos incentivos e a certificação do Selo Nacional;

III – elaborar relatórios públicos anuais de impacto social e econômico.

§2º O Comitê poderá criar núcleos estaduais de implementação com o apoio dos Tribunais de Justiça e Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos, prazos de adaptação e indicadores de desempenho.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/10/2025 20:12:36.647 - Mesa

PL n.5168/2025



* C D 2 5 7 8 2 7 9 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Oportunidades para Pessoas Egressas do Sistema Prisional, uma medida de caráter estrutural, técnico e humanitário, que visa romper o ciclo de reincidência criminal e promover a reinserção social e econômica de indivíduos que cumpriram pena. O projeto propõe um modelo integrado de empregabilidade, qualificação profissional e estímulo à contratação, articulando os setores público, privado e da sociedade civil em torno de uma estratégia nacional de ressocialização efetiva.

Atualmente, o Brasil enfrenta um dos maiores desafios de reintegração pós-penal do mundo. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024), há cerca de 850 mil pessoas privadas de liberdade e mais de 400 mil egressos retornando à sociedade a cada ano. Entretanto, estudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023) indica que aproximadamente 42% dos egressos voltam a cometer crimes em até cinco anos, sendo a falta de emprego e oportunidades o principal fator determinante para a reincidência.

A proposta aqui apresentada busca enfrentar essa realidade com uma abordagem sistêmica e baseada em evidências, promovendo a articulação entre as políticas de trabalho, educação, segurança pública, justiça e assistência social, sob o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos nos arts. 1º, 3º e 6º da Constituição Federal.

A criação do Cadastro Nacional de Egressos (CNE) permitirá o mapeamento detalhado do perfil socioeconômico e profissional dessa população, possibilitando o planejamento e a execução de políticas públicas assertivas e personalizadas. Paralelamente, o projeto estabelece incentivos fiscais, linhas de crédito e prioridade em licitações públicas para empresas que contratarem egressos, estimulando o setor privado a adotar uma postura de responsabilidade social ativa.

Outro eixo fundamental da proposta é a introdução de cláusulas sociais obrigatórias em contratos e licitações públicas, que determinarão pontuação adicional ou reserva de vagas para empresas que comprovem políticas de contratação de egressos. Essa inovação representa uma forma de utilizar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

poder de compra do Estado como instrumento de transformação social, alinhando as práticas administrativas às diretrizes de inclusão produtiva e segurança pública.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), a inserção de egressos no mercado formal de trabalho reduz em até 65% a probabilidade de reincidência criminal, além de gerar economia média anual de R\$ 25 mil por pessoa em custos carcerários evitados. Ou seja, trata-se de uma política socialmente justa e fiscalmente racional, que combina resultados humanos, econômicos e de segurança pública.

A proposta também prevê a criação do Selo Nacional Empresa Parceira da Ressocialização, como reconhecimento público às instituições que promovam a reintegração laboral de egressos. Esse selo servirá tanto como instrumento de incentivo reputacional para o setor produtivo quanto como critério adicional de transparência e governança nas contratações públicas.

Do ponto de vista jurídico, a medida está em plena conformidade com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que define como dever do Estado proporcionar condições para o retorno digno do egresso à sociedade, e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 8, 10 e 16) da Agenda 2030 da ONU, que tratam, respectivamente, de trabalho decente, redução das desigualdades e promoção de sociedades pacíficas e inclusivas.

Em síntese, esta proposição representa um avanço estratégico na política criminal e social brasileira. Ao promover emprego, renda e capacitação, o Estado deixa de agir apenas de forma reativa, com o encarceramento, e passa a investir em prevenção e reconstrução de trajetórias humanas.

A aprovação deste projeto é, portanto, uma medida de justiça social, eficiência econômica e fortalecimento da segurança pública, reafirmando que a verdadeira ressocialização só se concretiza quando o Estado e a sociedade oferecem oportunidades reais para o recomeço.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

FIM DO DOCUMENTO